



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 344

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 52809

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 812.798,90

RECORRENTE: COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 252) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 52809 (fls. 03/52), lavrado em 14/07/2017 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2012 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados no item 08, subitens 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) e 08.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Houve pedido de prorrogação de prazo em 04/08/2017 (fls. 89) deferido em 08/08/2017 (fls. 118).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o presente processo somente teria sido formalizado após a protocolização de sua impugnação e que, mesmo após o requerimento de cópia dos autos, somente teria sido disponibilizada a cópia do processo de ação fiscal nº 03008344/2017 que deu origem ao auto de infração impugnado quando restavam apenas 3 dias úteis para o término do prazo para a defesa (fls. 130/131).

Acrescentou que foi promovida a juntada no processo da ação fiscal, posteriormente à lavratura do auto de infração, do relatório de conclusão da ação fiscal com o fito de tentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 345

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

sanar irregularidades e depois de escoada a maior parte do prazo para a impugnação (fls. 133).

Alegou que existiriam vários equívocos e inconsistências no relato do auto e no relatório de conclusão da ação fiscal, que a fiscalização teria se pautado em alegações verbais ao invés de obter comprovações sólidas para sustentar o lançamento e que nenhuma das pessoas citadas no relatório apresenta vinculação jurídica com a empresa (134/135).

Informou que as intimações iniciais expedidas foram recebidas por pessoa que não possuía poderes para tanto, quais sejam: Felipe de Moura Corrêa (Intimações nº 9269 em 03/04/2017; nº 9300 em 24/04/2017 e Auto de Infração nº 51220 em 24/04/2017) e Newton França (Intimação nº 9326 e Auto de Infração nº 51282 em 04/05/2017), sendo que nenhum dos dois possuiriam procurações outorgadas por Dartagnan Braga de Mello que consta no contrato social como administrador e representante da recorrente (fls. 136).

Afirmou que o lançamento teria sido lastreado por documentos apresentados por outro contribuinte com a utilização de média de valores cobrados, que não teriam o condão de gerar qualquer efeito tributário para a recorrente e que teria sido realizado um arbitramento das receitas mas a penalidade aplicada seria relacionada aos casos em que não é efetuado este tipo de procedimento (fls. 137).

Registrou que não estariam consignados no auto de infração os dispositivos legais que fundamentariam a aplicação dos juros ou correção monetária e que permitiriam o conhecimento da metodologia utilizada, que o CNPJ informado como sendo do consórcio seria inexistente e, além disso, teria sido aplicada penalidade revogada pela Lei nº 3.252/16 que alterou o percentual da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 139/140).

Argumentou que o Fisco teria se utilizado de mera presunção para efetuar o lançamento impugnado e exigir a emissão de documentos fiscais, uma vez que somente foram anexados ao processo de ação fiscal contratos celebrados pelo Consórcio Colégio e Curso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 346

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Miguel Couto Região Oceânica, que tinham por objeto a prestação de serviços de ensino fundamental e médio, e que não teria sido efetivamente comprovada a prestação dos serviços educacionais, tendo sido utilizados documentos (lista de matrículas, tabela de valores, contratos com alunos) disponibilizados por outro contribuinte, não autenticados e não verossímeis (fls. 140/143).

Consignou que estaria decaído o direito da fazenda municipal efetuar o lançamento do período de 01 a 07/2012, com base no art. 150, §4º do CTN, e que deveria ser efetuada a compensação dos recolhimentos realizados por meio do Simples Nacional já que o contribuinte era optante no período de 01/2012 a 12/2014 (fls. 144/145).

Ressaltou a necessidade de redução da multa fiscal aplicada de 100% para 75%, face a alteração do art. 121 do CTM pela Lei nº 3.252/16 e o que dispõe o art. 106, inciso II, alínea c do CTN e, além disso, que configuraria *bis in idem* a aplicação cumulativa das multas fiscal e de mora (fls. 145/150).

Finalizou argumentando que a cobrança cumulativa da multa fiscal, da multa de mora, dos juros de mora e da multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais teria efeito confiscatório e seria uma violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 150/154).

Chamado a se manifestar o auditor fiscal argumentou que todos os fatos e teses jurídicas já haviam sido discriminados no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 186).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em exame teria por objeto créditos tributários referentes ao ISSQN em face da prestação de serviços educacionais pelo consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica” no qual o recorrente deteria a participação de 50% (fls. 243).

Assinalou que teria sido fixada a responsabilidade do autuado em 50% do movimento econômico mensal do consórcio no período fiscalizado em conformidade com o disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 347

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

no art. 278, § 1º da Lei Federal nº 6.404/76 e do item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelo sujeito passivo (fls. 243).

Observou que todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/09 estão presentes no auto de infração bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança de juros e correção monetária que foram citados abaixo do quadro demonstrativo do crédito tributário. Além disso, consignou que o erro de digitação do CNPJ do consórcio no relatório do auto de infração não causou prejuízos à defesa uma vez que houve menção expressa ao nome do referido consórcio e menção ao processo de ação fiscal no qual constam diversos documentos referentes a ele (fls. 244).

Com relação ao fato do relatório de conclusão da ação fiscal ter sido redigido em momento posterior à lavratura do auto de infração destacou que este é o procedimento normal da fiscalização uma vez que o documento se destina ao registro da finalização do procedimento de auditoria e que não se sustenta o argumento de que teria o objetivo de sanar irregularidades do auto de infração uma vez que se tratam de documentos independentes (fls. 245).

Afastou os argumentos de que a fiscalização teria sido conduzida à margem do administrador e dos sócios do autuado e que se embasaria em documentos apresentados por outro contribuinte demonstrando que, durante o procedimento de auditoria, o recorrente teria se eximido formalmente de qualquer responsabilidade perante o fisco, conforme documento anexado às fls. 195, e que os documentos utilizados foram entregues pela empresa líder do consórcio (Curso Colegiado G7 Ltda) que foi eleita pelo próprio sujeito passivo como seu representante quando da celebração do contrato do consórcio, de acordo com o item 5.02 do documento (fls. 245).

Evidenciou que, ao contrário do que alega a defesa, não houve arbitramento da base de cálculo do imposto, sendo os valores apurados mês a mês, detalhados nas planilhas que integram o auto de infração, sem o emprego de média aritmética, com alíquotas distintas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 348

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

para cada tipo de serviço prestado e que caberia ao impugnante a demonstração, por meio de documentação idônea, que as receitas apuradas estariam incorretas (fls. 246).

Ressaltou que a ocorrência do fato gerador foi comprovada por diversos documentos além dos contratos tais como listas de alunos, com períodos de matrícula, valores cobrados, etc. e que o relatório de conclusão de ação fiscal apenas teria descrito o procedimento de fiscalização, sendo que a existência do consórcio teria sido calcada em ampla documentação fornecida pela empresa líder (fls. 246).

Esclareceu os procedimentos administrativos relativos aos processos criados para possibilitar o exercício da defesa pelo contribuinte e que, de acordo com a teoria da aparência, o auditor fiscal teria elementos suficientes para presumir que o funcionário que recebeu as intimações e autos de infração seria preposto do consórcio (fls. 248/249).

Rechacou a alegação da decadência de parte do lançamento uma vez que no presente caso não houve antecipação de pagamento do imposto por parte do recorrente e a pretensão de que fossem descontados os valores recolhidos por meio do Simples Nacional já que, de acordo com os extratos anexados aos autos, verifica-se que não houve qualquer destinação de recursos para o Município de Niterói (fls. 249).

Com relação ao argumento de que as multas fiscal e de mora não poderiam ser aplicadas conjuntamente destacou que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo cometimento de infrações e a segunda decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário, além de mencionar o art. 226 do CTM, segundo o qual a imposição da multa de mora não impede a imposição de outras penalidades (fls. 249).

Finalizou salientando que, em virtude da falta de emissão dos documentos fiscais, de acordo com a legislação em vigor após a alteração promovida pela Lei nº 3.252/16, o percentual da multa aplicável seria de 150%, nos termos do art. 120, § 1º do CTM e art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90, no entanto, como a penalidade em vigor à época



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 349

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. Procnit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

dos fatos era mais benéfica ao contribuinte, foi aplicada a multa no percentual de 100%. Além disso, consignou que a aplicação dos juros de mora não pode ser considerada sanção, mas se trata de remuneração pelo atraso no pagamento, e que o alto valor da multa de fiscal e de mora decorre da seriedade dos fatos apurados (não recolhimento do imposto aliado à não emissão de nota fiscal), destacando o entendimento do STF no sentido de que não caberia alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 250/251).

A decisão de 1ª instância (fls. 252), em 01/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 19/02/2018 (fls. 253), com registro de entrega em 05/03/2018 (fls. 254), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/03/2018 (fls. 256).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que não foram deduzidas da base de cálculo apurada as bolsas de estudos concedidas, sob o argumento de que seriam descontos condicionados ao pagamento até a data de vencimento da mensalidade, no entanto, esse entendimento seria equivocado por se tratar de redução efetiva do preço cobrado pela instituição de ensino (fls. 268/271).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/03/2018 (segunda-feira) (fls. 254), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 25/03/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente 26/03/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/03/2018 (fls. 256), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 350

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento e na base de cálculo apurada bem como na identificação de irregularidade que tenha resultado em comprometimento do exercício do direito de defesa.

Com relação ao conteúdo do Auto de Infração, o dispositivo em vigor que determinava os elementos essenciais que deveriam constar no documento à época do lançamento era o art. 16¹ do Decreto nº 10.487/09. Pela análise do documento, verifica-se que se encontram presentes todos os requisitos indispensáveis listados pelo referido dispositivo legal.

No que diz respeito ao argumento de que teria tido pouco prazo para a elaboração da defesa uma vez que a cópia do processo de ação fiscal (030008344/2017) somente teria sido disponibilizada poucos dias antes do término do prazo para a impugnação, constata-se que a certidão de inteiro teor foi solicitada por meio do processo administrativo 030018756/2017 (fls. 162), protocolado em 08/08/2017, portanto, 25 dias após o recebimento do auto de infração pelo sujeito passivo, ou seja, o próprio contribuinte foi moroso no exercício de seu direito e não seria razoável atribuir à Administração a responsabilidade pela inércia de terceiros.

¹ Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 351

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Não se sustenta também a alegação de que o relatório de conclusão da ação fiscal teria sido juntado posteriormente à lavratura do auto de infração com o fito de sanar irregularidades e depois de escoada a maior parte do prazo para a impugnação uma vez que o referido relatório é de emissão obrigatória e marca justamente o encerramento do procedimento de auditoria, conforme determinam o art. 9º da Instrução Normativa nº 09 de 09/03/2009 e os art. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 10 de 09/03/2009, ou seja, não guarda nenhuma correlação com o auto de infração, considerado individualmente, ou com o respectivo prazo para impugnação, especialmente considerando-se que no auto devem estar presentes todos os elementos que permitam o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Revela-se também contraditória a alegação de que as intimações e autos de infração foram recebidos por pessoas estranhas à sociedade e que, portanto, não representariam o recorrente, já que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares nº 51220 (não cumprimento integral da intimação nº 9269), nº 51282 (não cumprimento da intimação nº 9300) e nº 52563 (não cumprimento da intimação nº 9326), sendo que a certidão de inteiro teor relativa ao processo de ação fiscal foi solicitada pela mesma

² Art. 9º Os processos correspondentes às ações fiscais contidas na Ordem de Serviço deverão ser devolvidos no prazo fixado na Ordem de Serviço, com manifestação fiscal em relatório circunstanciado dos fatos apurados e dos procedimentos efetivados até a data da devolução, que constituirá cadastro histórico de ações fiscais.

³ Art. 2º A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

Art. 3º O relatório de conclusão de ação fiscal conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;

II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;

III - relação dos livros e documentos examinados;

IV - indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;

V - especificação do regime de tributação do contribuinte;

VI - indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;

VII - indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 352

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

pessoa (sr. Felipe de Moura Corrêa) que recebeu a intimação inicial (fls. 04 do processo 030008344/2017), que se identificou como diretor da instituição de ensino e para quem foi outorgada procuração em 13/07/2017 (fls. 161 do processo 030008344/2017).

Deve-se considerar também que a intimação que deu início ao procedimento foi entregue no próprio estabelecimento do recorrente, conforme destacado no relatório de conclusão de ação fiscal (fls. 188).

Tampouco é razoável a argumentação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento e calcada em alegações verbais já que as planilhas que integram o auto de infração discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, os valores cobrados pelos serviços, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação do recorrente no Consórcio Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica, conforme estipulado na Cláusula Sexta do contrato por ele celebrado (fls. 198):

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÕES DAS CONSORCIADAS

6.01 Propriedade e Participação Proporcional – As **Conso**rciadas terão participação indivisa nos direitos e obrigações nos respectivos **Ativos Comuns**, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas **Participações Proporcionalis**), a partir da data em que este **Contrato de Consórcio** se tornar eficaz.

G7 - Cinquenta por cento (50 %)
DARWIM - Cinquenta por cento (50 %)

Cada **Conso**rciada terá e será responsável por sua **Participação Proporcional** nos direitos e obrigações referentes a receitas, lucros, prejuízos, despesas, tributos ou obrigações provenientes das operações decorrentes das atividades resultantes deste **Contrato de Consórcio** ou com elas relacionadas. Não obstante as disposições aqui previstas, cada **Conso**rciada manterá seus próprios registros contábeis e demonstrações financeiras, com expressa referência às suas **Participações Proporcionalis**.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: relação nominal dos alunos ativos e cancelados no período de 2012 a 2017 (fls. 30/95 do processo 030008344/2017);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 353

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

contratos de prestação de serviços escolares (fls. 164/177 do processo 030008344/2017); balancetes analíticos do consórcio de 01/2012 a 12/2016 (fls. 178/619 do processo 030008344/2017) e Livro de Matrículas (fls. 620/802 do processo 030008344/2017).

Os documentos apresentados se referem ao consórcio criado pelo recorrente em conjunto com a sociedade Curso Colegiado G7 Ltda com o objetivo de prestar os serviços que se constituíram no fato gerador da obrigação tributária que foi objeto do lançamento discutido nos autos do presente processo, conforme se confirma pela simples leitura do contrato (fls. 196):

PARTES

CURSO COLEGIADO G7 LTDA, sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Amaral Peixoto, no. 207, - sala 301, Centro, Niterói, registrada no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, neste ato representado por seus Administradores, Sr. Vinicius Nunes da Silva, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Rua Fonte da Saudade, 71, apto 1005 – Lagoa, portador da carteira de identidade do Instituto Felix Pacheco nº 3.193.334 e CPF nº 431.722.297-34, e Sr. John Erik Gustafson, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Bom Pastor, 524, apto 402, Tijuca, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade do Instituto Félix Pacheco nº 02.406.915-5 e CPF nº 298.917.447-87, (doravante denominada “G7”)

COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA., sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Oceânica, no. 2.001/306 – parte, Itauna, Saquarema, Rio de Janeiro, registrada no CNPJ/MF sob o nº 09.252.188/0001-30, neste ato representado por seus sócios, Sr. Dartagnan Braga de Mello, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua José Vicente nº 22, apto 102, Grajaú, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.154.340-3, expedida pelo SECC-DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.555.627-87 e Sr. Luis Roberto Miranda de Oliveira, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Osmar C. da Silva nº 100, Itaipu, Niterói, portador de carteira de identidade nº 03.256.901-4, inscrito no CPF/MF nº 385.527.527-00, (doravante denominado “DARWIM”)

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONSÓRCIO

2.01 Objeto – O objeto do presente **Contrato de Consórcio** é a prestação de serviços de ensino básico e pré-vestibular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 354

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pela empresa líder do consórcio que possuía expressos poderes de representação, conforme cláusula 5.02 do ajuste (fls. 198):

5.02 As **Partes** elegem **G7** como líder do **Consórcio** e **Empresa Líder**, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do **Consórcio** perante aos órgãos educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros, a partir da data de vigência do **Contrato de Consórcio**.

Observa-se também que o endereço fixado como sede do consórcio coincide com o da recorrente e que eles se utilizam do mesmo nome fantasia (Darwin) e denominação (Consórcio) (fls. 175, 196 e 197), o que se constitui em mais uma prova da participação efetiva da recorrente na prestação dos serviços.

i - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO:

- 1.1 - A Sociedade é denominada: "**COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA**";
 - 1.1.1 - Utiliza como nome fantasia: "**COLÉGIO E CURSO MIGUEL COUTO**";
- 1.2 - A Sociedade possui os seguintes estabelecimentos:
Matriz: Av. Oceânica nº 2.001/306 (parte), Itauna, Saquarema (RJ), CEP: 28990-000 e
Filial: Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 5.646, sala 301, Piratininga, Niterói (RJ), CEP: 24358-350;
- 1.3 - A Sociedade é contratada por tempo indeterminado e, iniciou suas atividades em 22/08/2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO

1.01 Denominação - O Consórcio será denominado "Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica".

CLÁUSULA QUARTA - CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

4.02 Sede - O Consórcio terá sede e domicílio legal à Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5646, cobertura – Itaipu, Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 355

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. Procnit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Verifica-se ainda, pela análise das cláusulas 5.01 e 7.01 do instrumento contratual, que a autuada se comprometeu a promover a fiscalização e acompanhamento das atividades do consórcio mas delegou à empresa líder a escrituração contábil relativas às atividades do consórcio (fls. 197 e 199):

5.01 Sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento exercidos pelas autoridades educacionais competentes, relativamente às obrigações das **Consorticiadas**, deverão as **Partes** promover, direta ou indiretamente, a fiscalização e acompanhamento da atividade que constitui objeto e responsabilidade do **Consórcio**.

7.01 Livros Contábeis - Os livros contábeis e demais registros referentes às atividades do **Consórcio** serão mantidos pela **Empresa Líder** de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e os previstos na legislação brasileira, em conformidade com os **Documentos Particulares** firmados entre as **Partes**. Cada **Consorticiada** manterá os seus próprios registros contábeis referentes a sua participação proporcional, para os devidos fins comerciais, financeiros e fiscais.

Além disso, apesar de continuar não emitindo, de maneira regular e de acordo com o que determina a legislação, os documentos fiscais relativos aos serviços prestados mesmo após a realização do procedimento de fiscalização, em consulta ao sistema da SMF, verificamos a emissão na competência 07/2019 de algumas notas fiscais (fls. 314/343) que corroboram as listagens de alunos integrantes do auto de infração uma vez que incluem alguns discentes que frequentavam a instituição de ensino desde à época abrangida pelo lançamento, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Aluno	Fls. da Planilha
201900000000052	LAIS DE PAULA FRANCA	49
201900000000054	LETICIA MANHAES MARMUTE	50
201900000000060	MARIA EDUARDA NASCIMENTO NEVES	50
201900000000063	NAYARA ZIBOROFF DE SOUZA COELHO	50
201900000000069	VITOR MONTEIRO DE BARROS RODRIGUES	50
201900000000071	BEATRIZ MIRANDA DIAS DELFINO	50
201900000000077	DOUGLAS CATARINO MIRANDA DA ROCHA	50
201900000000078	ERICK DA ROSA SILVA	50
201900000000088	NATASHA PEREIRA TELES	50
201900000000090	TIFANY CRISTINA DA ROSA SILVA	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 356

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

201900000000091	ANA BEATRIZ PACHECO CALHEIROS	50
201900000000092	ANA BEATRIZ SOUZA PEIXE	50
201900000000093	CARLOS EDUARDO BAPTISTA CARVALHO MAIA	50
201900000000098	ERB TRAVASSOS NETO	50
201900000000099	FABIANO CRUZ DE SOUZA	50
201900000000103	IGOR DOS SANTOS BLOIS DE LIMA	50
201900000000106	LETICIA PEREIRA FLORINDO	51
201900000000108	MAYARA BRAGA MARQUES	51
201900000000110	ANA BEATRIZ LOMELINO DE QUEIROZ	51
201900000000113	ANA LETICIA BRITO DOS SANTOS COSTA	51
201900000000114	ANDRE FELIPE ARAUJO LUPPI DE SOUZA	51
201900000000115	BRUNO DA VEIGA RAMOS	51
201900000000116	BRUNO FERNANDES GLORIA DOS REIS	51
201900000000122	DANYELLE ABREU OLIVEIRA	51
201900000000126	ESTHER BESSA MEIRA	51
201900000000128	GABRIEL COELHO DA SILVA LOPES	51
201900000000129	ISABELLA LAURA DELLA MONICA FONTES DE MELLO	51
201900000000133	JULIA FONTES DE SOUZA	51
201900000000134	KENZO TAKEUCHI AFFONSO	51
201900000000145	MARYANA DE LOIOLA RUBIO RIBEIRO	51

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do recorrente considerando-se que o lançamento tomou por base ampla documentação e na medida em que se mostram contraditórias as afirmações e as provas carreadas aos autos e ao processo de ação fiscal.

Deve-se destacar também que, de acordo com o art. 417⁴ do CPC, os livros empresariais fazem prova contra seu autor, admitida a demonstração de que os registros não correspondem à realidade, no entanto, não se verifica nos autos nenhuma prova de que a escrituração referente ao consórcio não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância foi preciso ao destacar a correção da aplicação da multa fiscal no percentual de 100% já que, de acordo com a nova

⁴ Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 357

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

redação do art. 120, parágrafo único⁵ do CTM c/c o art. 1º, inciso V⁶ da Lei Federal nº 8.137/90, o percentual atual aplicável seria de 150% uma vez que não houve a emissão dos documentos fiscais, afastando-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea c do CTN que resultaria na incidência de multa superior à penalidade fixada na época dos fatos geradores.

No que se refere à data de início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal, o CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150⁷, § 4º) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte.

⁵ Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16) (Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

⁶ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

(...)

⁷ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 358

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173⁸, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150⁹, § 4º do CTN.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁸ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

⁹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 359

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173¹⁰, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

¹⁰ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 360

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. [REsp 973.733-SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente não promoveu o pagamento antecipado do imposto relativo às operações que compõem o lançamento questionado. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 361

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

O Auto de Infração em discussão abrange o período de janeiro/2012 a dezembro/2016. Considerando-se que o início da contagem do prazo decadencial para o lançamento dos créditos tributários referentes ao exercício de 2012 se iniciou em 01/01/2013, verifica-se que o prazo para que fosse efetuado o procedimento se esgotou no dia 31/12/2017, tendo sido a recorrente notificada em 14/07/2017, entende-se que lançamento foi regularmente efetuado também no que se refere ao prazo decadencial.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 362

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120, parágrafo único e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Já os juros de mora eram decorrentes da aplicação do art. 161, §1º, CTN. Essa sistemática somente foi modificada com a alteração do art. 231 do CTM pela Lei nº 3.420/19 que determinou a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários do município a partir de 01/01/2020.

Por sua vez a multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais também está prevista no art. 121 do CTM e trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Como se vê, tanto as multas fiscal, de mora, regulamentar ou, ainda, os juros de mora decorreram da aplicação da legislação, não sendo possível o afastamento de sua incidência por iniciativa deste Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 67¹¹ do PAT.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP¹², que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído

¹¹ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

¹² STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 363

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor¹³. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o

¹³Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 364

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

Nestes termos pacutados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 365

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa venia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).

Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 366

Proc. Físico: 030018490/2017

Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa venia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula terceira da avença relativa ao exercício de 2013, que foi anexada às fls. 168 do processo de ação fiscal nº 030008344/2017, abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PAGAMENTOS

3.1. Como contraprestação dos serviços educacionais, o **CONTRATANTE**, estando ciente e de acordo com as condições explicitadas neste instrumento, compromete-se ao pagamento da anuidade correspondente, cujos valores são os seguintes:

ANUIDADES PARA 2013
6º ao 9º Ano R\$ 10.647,08
1ª e 2ª Séries: R\$ 12.060,53
3ª Série: R\$ 12.833,64

Parágrafo único – No ato da matrícula será cobrada parte da anuidade de 2013, no valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), e o saldo será dividido em 12 (doze) mensalidades, de janeiro a dezembro de 2013 vencendo a primeira mensalidade até o dia 3 (três) de janeiro de 2013.

9º Ano	1ª e 2ª Séries	3ª Série
12 parcelas de R\$ 874,76	12 parcelas de R\$ 965,54	12 parcelas de R\$ 1.029,97

3.2. As anuidades estipuladas neste contrato foram estabelecidas conforme os parâmetros determinados pelo Governo Federal. Sendo assim, quaisquer alterações quanto a valores ficam condicionadas à decisão do órgão governamental competente.

3.3. Os valores das mensalidades explicitados acima não sofrerão reajuste durante o ano de 2013, exceto em função da legislação que rege esta matéria, ou ainda, no caso de alteração na legislação de salários e por desequilíbrio econômico financeiro do Colégio, seja por razão de inflação imprevisível na data de assinatura do contrato, seja para manter as condições de desenvolvimento da proposta pedagógica do Colégio.

3.4. Caso o **CONTRATANTE** contrate os serviços do **CONTRATADO** no decorrer do ano, o pagamento da anuidade será dividido de forma proporcional, aos meses restantes, não havendo pagamento da parcela, no ato da matrícula, conforme parágrafo único do item 3.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012083/2021
Fls: 367

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Já as cláusulas quarta e quinta determinam que as multas e juros de mora serão calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DESCONTOS ESPECIAIS

4.1. A partir de janeiro de 2013, o **CONTRATADO** concederá ao **CONTRATANTE** que mantém, neste estabelecimento de ensino, dois ou mais filhos regularmente matriculados, desconto de 5% (cinco por cento) para cada um deles.

Parágrafo único – O desconto acima mencionado será concedido enquanto os irmãos permanecerem matriculados neste estabelecimento de ensino.

4.2. O **CONTRATADO** também oferece aos seus alunos sistema de bolsa de estudos, por via de concurso, ou, através de concessão a requerimento deferido pela Direção do Colégio.

4.3. O **CONTRATANTE** perderá o direito ao desconto que lhe tenha sido concedido ou obtido quando deixar de pagar a mensalidade contratada no vencimento.

Parágrafo único - A perda referida também se aplica aos alunos bolsistas que estiverem em atraso com o pagamento da mensalidade no vencimento.

4.4. Fica expressamente consignado que o **CONTRATANTE** poderá reaver o desconto que tinha, de qualquer natureza, se saldar seu débito com o **CONTRATADO**, quando terá direito ao pagamento com desconto nas futuras mensalidades.

4.5. Os descontos previstos nesta cláusula incidem somente sobre a anuidade.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Fica ajustado o dia 03 (três) de cada mês para a liquidação das mensalidades ora contratadas, que deverão ser pagas no estabelecimento do **CONTRATADO** ou através de carnê fornecido por este.

Parágrafo 1º – O pagamento efetuado após a data do vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso. Após 30 dias o débito ainda será acrescido da atualização monetária, de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou, na sua falta, de outro índice geral de preços similares, sempre prevalecendo o de maior valor, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

Parágrafo 2º - O pagamento das obrigações financeiras do **CONTRATANTE** se comprovará mediante apresentação do comprovante que individualize a obrigação quitada.

5.2. O não comparecimento do aluno aos atos escolares ora contratados não o exime do pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço colocado ao **CONTRATANTE**.

5.3. Fica cientificado o **CONTRATANTE** que, em caso de inadimplência, de qualquer mensalidade, poderá o **CONTRATADO** exigir o pagamento imediato da quantia devida, com os acréscimos previstos no parágrafo 1º, pela via judicial, servindo este contrato como título executivo, na forma do artigo 585, II, do C.P.C.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018490/2017
Proc. ProcNit: 030012083/2021

Data: 22/11/2021

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 22 de novembro de 2021.

22/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00137/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	22/11/2021 19:45:47		
Código de Autenticação:	1C47000DD64A1A9D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011115/2021, 030012081/2021 e 030013701/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 22/11/2021.

Documento assinado em 22/11/2021 19:45:47 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07029/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2021 15:00:52		
Código de Autenticação:	CA07C7D40F0FB664-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares, para emitir relatório e voto.

Em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 24/11/2021 15:00:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52809, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02), no período de janeiro/2012 a dezembro/2016, através do contrato de consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – filial da região oceânica”, no qual participa com 50% (cinquenta por cento).

Em primeira instância, o contribuinte sustentou que: (i) o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, já que a constituição do crédito tributário teria ocorrido antes do encerramento do prazo final do procedimento de fiscalização; (ii) que



o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria ocorrido a formalização do processo administrativo tributário no qual consubstanciado o crédito; (iii) que o auto de infração não apresentaria todos os requisitos de validade, tais como descrição clara e precisa da infração, entre outros; (iv) a multa fiscal deveria ser reduzida de 100% para 75% considerando a revogação do art. 120, inciso V da Lei Municipal n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16, e incidência do art. 106, inciso II, do CTN; (v) não seria possível a aplicação de multa de mora em concomitância com a multa fiscal; (vi) as sanções aplicadas seriam inconstitucionais por violação ao princípio da vedação ao confisco; (vii) decadência parcial do crédito tributário. Os demais argumentos não se relacionam com o objeto do Auto de Infração n. 52809.

Posteriormente, sem qualquer amparo legal, o sujeito passivo apresenta um “aditamento”, no qual reitera parte dos argumentos já suscitados na impugnação e acrescenta outros, a maioria totalmente dissociada do objeto do lançamento ora vergastado.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 241/251, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 52809. Na oportunidade, salientou que:

1. Foi fixada a responsabilidade do sujeito passivo por 50% da movimentação econômica mensal do consórcio no período analisado, com base no art. 278, §1º da Lei n. 6.404/76 e item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelas partes;
2. Tanto a constituição do crédito tributário de ISS quanto o lançamento da multa fiscal regulamentar tomaram por base essa movimentação econômica, uma vez que não se pode presumir a solidariedade entre as sociedades consorciadas;



3. O CNPJ do consórcio consta nos contratos de prestação de serviços escolares, sendo certo que houve mero erro de digitação pelo Auditor Fiscal, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório;
4. O procedimento de ação fiscal é finalizado com a apresentação do relatório de conclusão após a lavratura dos respectivos autos de infração. O relatório e os autos de infração são peças independentes;
5. O sujeito passivo elegeu o CURSO COLEGIADO G7 LTDA como seu representante perante o Fisco, conforme item 5.02 do contrato de consórcio, razão pela qual os documentos utilizados para subsidiar os lançamentos foram por ele fornecidos;
6. Os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, mesmo sem autenticação, podem ser utilizados pela Administração Tributária na fiscalização, conforme art. 195 do CTN;
7. Não houve arbitramento da base de cálculo, posto que o Auditor Fiscal utilizou as informações enviadas pela empresa líder do consórcio para obter os valores da receita mês a mês. A partir da relação de alunos matriculados e dos valores praticados, obteve o movimento econômico do consórcio;
8. O lançamento não se deu por presunção, com base na mera celebração do contrato de prestação de serviço, mas também nas listagens de alunos e respectivos períodos de matrícula apresentados pela empresa líder, assim como nas tabelas de valores cobrados, documentos contábeis, entre outros;



9. A existência e funcionamento do consórcio entre CURSO COLEGIADO G7 LTDA e COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA são comprovados pela ampla documentação fornecida pela empresa líder, e não em meras conversas;

10. O PA 030/0018490/2017 foi formalizado em razão do protocolo da impugnação, sendo certo que o seu conteúdo foi inicialmente formado, única e exclusivamente, pelos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo;

11. A multa de mora e a multa fiscal são penalidades cujos fatos geradores são distintos. A primeira decorre da falta de pontualidade no pagamento; a segunda é uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação principal ou acessória;

12. Restou constatado que o consórcio deixou de emitir notas fiscais e pagar o ISS durante mais de 5 (cinco) anos consecutivos, o que caracteriza a intenção de sonegar tributo e aplicação da multa prevista no art. 120, inciso V da Lei Municipal n. 2.597/08, que é mais benéfica do que aquela prevista no art. 120, parágrafo único do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16;

13. As sanções impostas no auto de infração vergastado são apenas duas e não se confundem com os juros de mora e com a multa regulamentar pela não emissão de NFS-e, o que afasta a alegação de violação ao princípio da vedação ao confisco;

14. Não se verifica a decadência do crédito tributário, na medida em que não decorrido o prazo quinquenal do art. 173, inciso I do CTN, o qual se aplica ao caso por inexistir antecipação de pagamento pelo sujeito passivo;



15. Inexistem valores de ISS a compensar, pois o sujeito passivo nada recolheu ao Município de Niterói no período em que esteve submetido ao Simples Nacional.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob os mesmos fundamentos da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

As razões recursais se concentram nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (ii) nulidade do auto de infração por inexistência dos requisitos mínimos para sua validade; (iii) caráter confiscatório da penalidade aplicada; (iv) impossibilidade de aplicação da multa de mora concomitantemente à multa fiscal. (v) uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação de serviços e mensurar a base de cálculo; (vi) erro na apuração da base de cálculo por desconsiderar as bolsas de estudos concedidas aos alunos; (vii) inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 120, V do CTM, eis que revogado pela Lei Municipal n. 3.252/16, sendo o caso de incidência retroativa da legislação mais benéfica ao infrator, conforme art. 106, inciso II, “c” do CTN; (viii) decadência parcial do crédito tributário relativo ao período janeiro/2012 a julho/2012.

Em relação ao primeiro argumento, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa que acarrete a nulidade do Auto de Infração n. 52809.



Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento em 14/07/2017, data em que se iniciou o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação (art. 27 do Decreto n. 10.487/09). A partir dos campos “relato”, “infringência”, “sanção” e “base legal”, é possível extrair os fundamentos do Auto de Infração n. 52809 e, conseqüentemente, exercer plenamente o direito de defesa.

Não possui qualquer amparo legal o raciocínio desenhado pela parte de que seria imprescindível, sob pena de nulidade, a formalização de um processo com as páginas devidamente numeradas, que assegure o marco da conclusão dos trabalhos fiscais para proteger o contribuinte da juntada ou exclusão posterior de documentos pelo Fisco.

Em verdade, o sujeito passivo se defende da autuação, que deve conter os requisitos mínimos indicados pela legislação tributária. O Auto de Infração é lavrado pela autoridade administrativa competente com base nos documentos comerciais, fiscais e bancários de titularidade do contribuinte obtidos durante o procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, o contribuinte dispõe da mesma documentação utilizada pela fiscalização para a constituição do crédito tributário. Haveria cerceamento se a autoridade administrativa tivesse retido indevidamente os documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte durante o prazo para contestação, obstando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não foi o caso.

Da mesma forma, convém esclarecer que o PA 030/0018490/2017 (espelho PA 030/0012083/2021) é o procedimento contencioso administrativo em epígrafe, que foi iniciado após a impugnação do sujeito passivo. Desprovido de lógica, pois, a alegação de que seria imprescindível sua formalização antes da notificação do lançamento.

No mais, verifico que todas as intimações foram recebidas pelos representantes da empresa líder, conforme previa o item 5.02 do contrato de consórcio (“*as partes elegem G7 como líder do consórcio e empresa líder, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do Consórcio perante aos órgãos*”).



educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros”). Aqui, deve ser aplicada a teoria da aparência: o ato de comunicação processual é válido quando recebido por preposto que, mesmo diante da ausência de poderes para tanto, o recebe sem ressalva da sua condição¹.

Destaco, outrossim, a observação da d. Representação Fazendária no sentido de que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares n. 51220, n. 51282 e n. 52563, todos recebidos pelo representante da empresa líder, e que a certidão de inteiro teor do processo de ação fiscal também foi solicitada pela mesma pessoa que recebeu a notificação do lançamento ora vergastado. Ou seja, não se pode falar em desconhecimento do procedimento fiscalizatório ou das suas consequências.

Quanto ao segundo argumento, constato que o Auto de Infração n. 52809 preenche todos os requisitos indicados pelo art. 16 do Decreto n. 10.487/09, vigente à época do lançamento. Uma simples leitura do documento (fls. 03/04) permite verificar que ali estão presentes a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição circunstanciada dos fatos, a disposição legal infringida, o valor do tributo, os prazos de recolhimento do débito, o prazo para defesa e a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Pelo que se constata dos autos, o lançamento não se baseia em alegações verbais, mas nos documentos comerciais, fiscais e bancários obtidos durante a ação fiscal, entre eles o contrato de consórcio, os contratos de prestação de serviço, as listagens de alunos e os documentos contábeis. Não concebo, portanto, a alegada nulidade por inexistência dos requisitos mínimos de validade.

No que tange ao terceiro e quarto argumentos – violação ao princípio da vedação ao confisco e impossibilidade da incidência da multa moratória concomitantemente à multa fiscal – deixo de conhecê-los, uma vez que tais sanções estão expressamente

¹ AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013



previstas no Código Tributário Municipal e o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Acerca do possível uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação do serviço e mensurar a base de cálculo, verifico que o Auditor Fiscal se valeu dos documentos fornecidos pelo consórcio, entre eles os contratos de prestação de serviços, a relação nominal dos alunos ativos e cancelados, os balancetes analíticos e o livro de matrículas, para apurar o número de alunos, o período em que estiveram matriculados e os valores cobrados nas mensalidades.

Não se afigura pertinente, pois, a alegação de que a constituição do crédito tributária se baseou em presunções ou arbitramento. A hipótese é, ao revés, de lançamento regular segundo as informações extraídas dos próprios documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte.

Na mesma linha, constato que a fiscalização incluiu corretamente na base de cálculo do ISS os chamados “descontos por pontualidade”, na medida em que tais abatimentos são condicionados a um evento futuro e incerto, qual seja o pagamento da mensalidade na data aprazada, conforme prevê o art. 80, §1º do CTM.

Esta, inclusive, é a posição deste Conselho de Contribuintes, consoante se extrai do julgado abaixo de minha relatoria:

“Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido” (ACÓRDÃO Nº 2784/2021, Processo nº 030/016007/2018, 1260ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 28/07/2021)



Quanto à penalidade pecuniária, a antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM determinava que o descumprimento da obrigação principal implicava no pagamento de multa fiscal de 100% quando acompanhado do descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal.

Com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 3.304/17 e pela Lei Municipal n. 3.461/19, a referida penalidade especial deixou de existir. A partir de então, o art. 120 do CTM passou a prever tão somente 2 (duas) modalidades de multa fiscal: (i) 75% sobre valor do imposto devido nos casos em que o sujeito passivo deixa de registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da NFS-e, da DSR ou da DES-IF; (ii) 150% sobre o valor do imposto devido quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

De acordo com o relatório final da ação fiscal, constatou-se que os responsáveis tinham plena ciência de que as NFS-e não eram emitidas e de que o ISS não era recolhido, o que caracterizaria o crime do art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, nos termos da novel legislação, a hipótese seria de aplicação da multa majorada de 150%, que é mais gravosa do que a multa prevista pela antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM, vigente ao tempo dos fatos geradores.

Com efeito, o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN determina a aplicação retroativa da legislação tributária quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso concreto, a penalidade instituída pela Lei Municipal n. 3.304/17 é substancialmente mais gravosa, razão pela qual deve ser mantida a multa anteriormente aplicada.



Por fim, não vislumbro a extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, na medida que a notificação de lançamento ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Apesar do ISS ser um tributo sujeito à lançamento por homologação no âmbito do Município de Niterói, não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º do CTN, pois não ocorreu qualquer pagamento antecipado a justificar uma homologação pela Administração Tributária. A hipótese é, como já dito, de incidência da regra geral do art. 173, inciso I do CTN, que fixa como marco inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 555: “*quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

No caso, o lançamento abarca o período de janeiro/2012 a dezembro/2016, de modo que o termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores de 2012 é o dia 01/01/2013 e o termo final o dia 31/12/2017. Considerando que o sujeito passivo foi notificado em 14/07/2017, não se pode falar em extinção do crédito pela decadência.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e o Auto de Infração n. 52809.

Niterói, 16 de dezembro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00059/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2022 13:26:21		
Código de Autenticação:	3D8F931C17417F20-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/018.490/2017 (Espelho 030/012.083/2021)

DATA: 29/12/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.306ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 29/12/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

CC, em 29 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 12:47:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00060/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.916/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2022 15:36:36		
Código de Autenticação:	DC344420AF9104C2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

PROFERIDA

Processo nº 030/018.490/2017 (Espelho 030/012.083//2021)

RECORRENTE: - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

CC em 29 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 12:47:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00061/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2022 15:46:59		
Código de Autenticação:	5EB49F9DD70EF780-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.490/2017 (ESPELHO 030/012.083/2021)

"COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 29 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 12:47:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00062/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.916/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2022 15:54:13		
Código de Autenticação:	23958FC93388A3DE-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

cc em 29 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 12:47:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publica O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

- PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 286/2020 - Processo n. 020/005365/2020**.
- PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 287/2020 - Processo n. 020/005376/2020**.
- PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR** por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 193/2021 - Processo n. 020/004572/2017**.
- PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
- PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
- PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
- PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
- PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
- PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
- PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
- PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
- ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
- PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
- PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
- PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
- PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
- PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
- PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
- PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
- PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

- 030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."
- 030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A.** - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



caso D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/foies

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-R

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refusingo o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SITEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

Nº do documento:	00292/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	04/04/2022 13:24:25		
Código de Autenticação:	79A0E0C2420ED888-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:24:25 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	00293/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	04/04/2022 13:24:25		
Código de Autenticação:	C72C1C1FA3C12E99-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:24:25 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	01940/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHAMENTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/04/2022 13:28:52		
Código de Autenticação:	E09AB6215F8B942C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo em vista a petição apresentada pelo contribuinte com o Pedido de Esclarecimento, encaminho o presente para sua apreciação.

Em, 19 de abril de 2022

Documento assinado em 19/04/2022 13:28:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

AO ILMO. CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO SOBRAL TAVARES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE NITERÓI/RJ¹.

**Referência: Auto de Infração nº 52809.
Processo nº 03018490/2017 (Espelho nº 030012083/2021).
Acórdão nº 2.916/2021.**

COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Sa., por meio de suas procuradoras abaixo assinadas, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do acórdão nº 2.916/2021, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do art. 25 da Lei Municipal nº 2.228/2005² e do art. 120 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes³, pelas razões e fundamentos que se seguem.

1. TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o mesmo art. 25 da Lei Municipal nº 2.228/2005, o pedido de esclarecimento poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão combatido. Ademais, conforme o arts. 4º e 5º do Decreto Municipal nº 10.487/2009, os prazos administrativos são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que todos os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que o ato deva ser praticado.⁴

Tendo em vista que o acórdão ora recorrido foi publicado no dia 02/04/2022 (sábado – **doc. nº 01**), o termo inicial para contagem do prazo para a apresentação do pedido de esclarecimento é o próximo dia útil subsequente, qual seja, dia 04/04/2022 (segunda-feira). Sendo assim, o prazo chegará a termo apenas no dia 18/04/2022 (segunda-feira). Protocolado até a referida data, não há dúvidas quanto à tempestividade do presente pedido de esclarecimento.

¹ Lei Municipal nº 2.228/2005: “Art. 26. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.”.

² Lei Municipal nº 2.228/2005: “Art. 25. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.”.

³ Decreto Municipal nº 9.735/2005: “Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.”.

⁴ Decreto Municipal nº 10.487/2009: “Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.”.

2. CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Consoante disposto no art. 25 da Lei Municipal nº 2.228/2005, caberá pedido de esclarecimento contra decisão que se afigure **omissa**, **contraditória** ou **obscura**.

Será demonstrado no tópico a seguir, existe **omissão** do acórdão no tocante à nulidade do lançamento em relação ao período em que a empresa era optante do Simples Nacional. Além disso, também há **contradição** incorrida pelo acórdão nº 2.916/2021, que cinge-se ao fato de afirmar que a penalidade pecuniária consubstanciada na antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM (Lei Municipal nº 2.597/2008) deixou de existir no ordenamento jurídico, em razão da revogação por legislações recentes, e, ao mesmo tempo, manter a penalidade imposta ao contribuinte.

Já conforme o **parágrafo único** do dispositivo acima mencionado: “*Se o pedido for **manifestado protelatório** ou **visar, indiretamente, a reforma da decisão**, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.*”.

Para que o recurso seja considerado de **caráter protelatório**, é essencial que a sua interposição tenha sido realizada com a única finalidade de postergar os efeitos da decisão, não estando presentes quaisquer fundamentos de direitos a justificar o intuito recursal da parte. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves:

Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito processual Civil – Volume único. 9.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1706).

Em vista da conceituação do caráter protelatório, confirma-se que a Recorrente jamais agiu com determinada intenção, se pautando sempre em sólidos fundamentos de fato e de direito a justificar o aperfeiçoamento da decisão que desproveu o recurso voluntário do contribuinte.

Adicionalmente, não se vislumbra a tentativa protelar o andamento do feito. Ora, o objetivo da empresa é justamente que o presente recurso seja prontamente julgado, sanando-se os vícios apontados. Assim, **não há que se falar também que o presente pedido visa, indiretamente, a reforma do acórdão**, visto que a contradição é patente e merece ser sanada.

É o que passa a se demonstrar.

3. OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE PARTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (JANEIRO/2012 A DEZEMBRO DE 2014). NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO (SEFISC).

O acórdão se manteve omissivo quanto à alegada nulidade de parte do lançamento, relativa ao período em que a empresa era optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que o procedimento fiscal foi realizado à margem do sistema eletrônico de fiscalização (Sefisc).

A Recorrente era optante pelo Simples Nacional de 01/01/2009 até **31/12/2014**, operando-se os efeitos de sua exclusão por meio de ato da Receita Federal do Brasil, **devidamente registrado no sistema do Simples**, apenas a partir de **01/01/2015**. Veja-se:

Data da consulta: 03/08/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **10.297.923/0001-00**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **COLEGIO E CURSO DARWIM LTDA - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2009	31/12/2014	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Assim, em parte do período autuado, qual seja de 01/2012 a 31/12/2014, as obrigações tributárias da Recorrente eram regidas pelas disposições especiais da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive no que tange às ações fiscais e lavratura de auto de infração.

Nos termos da Notificação nº 9439 (anexada ao **doc. nº 06** da Impugnação), o Município de Niterói/RJ, supostamente, efetivou a exclusão da Recorrente do Simples

Nacional, retroativamente, com base em procedimento de fiscalização realizado individualmente pelo Município, com base em suas próprias determinações legais.

Contudo, como mencionado na própria notificação: “o contribuinte dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 3.048/2013”, em face da referida decisão de exclusão do Simples. *In verbis*:

Art. 64 Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo próprio para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, e de cinco dias o prazo próprio para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Uma vez que a intimação a respeito da mencionada Notificação nº 9439 se deu no dia **14/07/2017**, a Impugnante tinha até o dia 01/08/2017 para apresentar o mencionado recurso.

Por conseguinte, haja vista que o Auto de Infração em referência foi lavrado no mesmo dia 14/07/2017, a Impugnante ainda não havia sido definitivamente excluída do Simples Nacional quando autuada, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições regulatórias do Simples Nacional.

Como sabido, sendo a empresa optante por este regime especial de tributação, em regra, os tributos devidos, com exceção dos expressamente discriminados no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, são recolhidos mensalmente por meio de documento único de arrecadação. Assim, a empresa recolhe por sua conta e risco os valores devidos no período, discriminando os tributos e os respectivos entes federados competentes para o recolhimento de cada um deles.

Esta arrecadação única justifica a necessidade de utilização de um sistema integrado entre os entes para a fiscalização e autuação das empresas optantes pelo Simples Nacional. Isto porque, sendo o recolhimento único, a União, os Estados e os Municípios têm interesse simultaneamente nestas informações, em especial no que tange a dirimir eventuais conflitos de competência.

Neste sentido, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, que regulamenta as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Sistema Único de Fiscalização (Sesfic), que cumpre esta função de integração entre os entes federados no processo fiscalizatório dos contribuintes, sendo de **utilização obrigatória**.

Em conformidade com a referida Resolução, destaca-se que, de fato, o Município é competente para fiscalizar e autuar o contribuinte que preste serviços e possua estabelecimento no seu território⁵. Entretanto, é obrigatório que a fiscalização e autuação sejam registradas no Sefisc, para que os demais entes tenham acesso às informações. É de ver:

Subseção II - Do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização

Art. 78. As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, devendo conter, no mínimo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Vide Portaria CGSNSE nº 22, de 18 de dezembro de 2013)

I - data de início da fiscalização;

II - abrangência do período fiscalizado;

III - os estabelecimentos fiscalizados;

IV - informações sobre:

a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federado;

b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;

c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;

d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 75;

V - prazo de duração e eventuais prorrogações;

VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;

VII - data de encerramento.

§ 1º A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 2º O Sefisc conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 3º O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

Subseção III - Do Auto de Infração e Notificação Fiscal

Art. 79. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º) (Vide Portaria CGSNSE nº 22, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na

⁵ Art. 77. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

§ 3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)

§ 6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação de que trata o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D; art. 41, § 5º, inciso IV)

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º.

§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; art. 41, § 4º)

A resolução é explícita em relação à obrigatoriedade de utilização deste sistema pelos entes federados, uma vez que: **(a)** as ações fiscais **SERÃO** registradas no Sefisc; e **(b)** o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc, é o sistema **ÚNICO** de fiscalização e autuação **A SER UTILIZADO** pelos entes.

Ora, não faz sentido participar de um sistema **único** de arrecadação tributária, mas **não** seguir um sistema **único** de fiscalização. Admitir essa hipótese, é tolerar uma confusão sem precedentes de intimações e desrespeito aos demais entes que integram o regime. Existem, portanto, regras próprias e específicas para a fiscalização e lavratura de Autos de Infração no caso de empresas integrantes do Simples Nacional.

Feitas essas considerações, a inobservância do procedimento fiscalizatório **único** disposto na Resolução CGSN nº 94/2011 é causa de incontestável nulidade do Auto de Infração quanto ao período em que a Recorrente era optante do Simples Nacional.

Portanto, deve ser sanada a **omissão** do acórdão recorrido, que não se pronunciou sobre esse ponto. Em decorrência, requer seja reconhecida a nulidade da exação referente ao período em que a Recorrente era optante pelo Simples Nacional deve, portanto, ser reconhecida, haja vista que não foram atendidos os procedimentos formais essenciais previstos em lei, como o registro da Ação Fiscal e da exação no Sefisc.

4. CONTRADIÇÃO INCORRIDA PELO ACÓRDÃO. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ULTERIOR MAIS BRANDA AO CONTRIBUINTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA, NOS TERMOS DO ART. 106, II, A, DO CTN.

No que tange ao pedido do contribuinte de aplicação do princípio da retroatividade benigna ao presente caso, o acórdão nº 2.916/2021 consignou que a penalidade originalmente aplicada ao presente caso deixou de existir no ordenamento jurídico, citando a hipótese da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN para manter a multa imposta:

Quanto à penalidade pecuniária, a antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM determinava que o descumprimento da obrigação principal implicava no pagamento de multa fiscal de 100% quando acompanhado do descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal.

*Com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 3.304/17 e pela Lei Municipal n. 3.461/19, **a referida penalidade especial deixou de existir.** A partir de então, o art. 120 do CTM passou a prever tão somente 2 (duas) modalidades de multa fiscal: (i) 75% sobre valor do imposto devido nos casos em que o sujeito passivo deixa de registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da NFS-e, da DSR ou da DES-IF; (ii) 150% sobre o valor do imposto devido quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90.*

De acordo com o relatório final da ação fiscal, constatou-se que os responsáveis tinham plena ciência de que as NFS-e não eram emitidas e de que o ISS não era recolhido, o que caracterizaria o crime do art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, nos termos da novel legislação, a hipótese seria de aplicação da multa majorada de 150%, que é mais gravosa do que a multa prevista pela antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM, vigente ao tempo dos fatos geradores.

Com efeito, o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN determina a aplicação retroativa da legislação tributária quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso concreto, a penalidade instituída pela Lei Municipal n. 3.304/17 é substancialmente mais gravosa, razão pela qual deve ser mantida a multa anteriormente aplicada. (destacamos).

Ocorre que, ao afirmar que a antiga multa prevista pelo art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM **“deixou de existir”**, o próximo passo mais adequado à afirmação da decisão seria

a aplicação da **ALÍNEA “A”**, do inciso II, do art. 106, do CTN, que prediz que “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, **quando deixe de defini-lo como infração.**”.

Assim, quando a decisão aplicou a alínea “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, que dispõe “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”, mas deixou de aplicar a penalidade reduzida para 75%, incorreu em **contradição**. Explica-se.

Ao lavrar o auto de infração em lume, a Fiscalização municipal aplicou o art. 120, inciso V, alínea “b” da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM), que determinava a aplicação de multa de 100% sobre o valor do imposto devido. Em nenhum momento o Auto de Infração fez qualquer referência à prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/1964 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/1990, apesar de vigentes à época do lançamento. Esses dispositivos foram trazidos apenas pelos acórdãos recorridos, que inovaram a fundamentação legal do lançamento.

Ainda sobre a penalidade inicialmente aplicada, sobreveio a Lei Municipal nº 3.304/2016, promulgada pelo Município de Niterói, que promoveu alterações significativas na Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM). Dentre as modificações, destaca-se a alteração na redação do art. 120, que passou a prever aplicação de multa de 75% sobre o valor do imposto, além de acrescentar o § 1º, com a previsão de aplicação da penalidade de 150% **quando constatada** a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/1964 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/1990.

Em 2019 foi publicada a Lei Municipal nº 3.461/2019, alterando, novamente, o art. 120 do CTM, para acrescentar uma exceção à aplicação da multa do caput, além de transformar o antigo § 1º do art. 120 no seu atual parágrafo único.

Nesse contexto, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.304/2016, a penalidade anteriormente prevista art. 120, inciso V, alínea “b” da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM) (de **100%** do valor do imposto) foi revogada do ordenamento jurídico estadual, sendo editada uma **nova norma** que **deixou de definir a conduta anteriormente imputada ao contribuinte como infração.**

No quadro comparativo a seguir podemos observar a **supressão** pela norma vigente do trecho que definia a infração atribuída à Recorrente.

Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM)		
Art. 120, inciso V, alínea "b" (revogado)	art. 120, § 1º (revogado)	Art. 120, parágrafo único (vigente)
<p>Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:</p> <p>V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:</p> <p>b) não emissão de documento fiscal;</p>	<p>Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016).</p> <p>§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.</p>	<p>Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019).</p> <p>Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016) (§ 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 3304/2017).</p>

Assim, por observância à regra inserta no art. 106 do CTN, sendo o caso de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: **(a) quando deixe de defini-lo como infração;** **(b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; **(c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A primeira hipótese acima se amolda plenamente ao presente caso, notadamente quanto à multa de **100%** do (revogado) art. 120, inciso V, alínea "b" da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM), uma vez que a norma superveniente deliberadamente suprimiu o trecho da legislação anterior que foi imputado ao contribuinte. Não mais subsistindo a penalidade aplicada no caso em exame, a legislação mais benéfica deverá retroagir em benefício da Agravante ou, eventualmente, adequá-la a outro percentual mais apropriado, se este for menor àquele inicialmente aplicado.

Outrossim, não pode o acórdão tentar imputar ao presente caso a atual penalidade prevista no parágrafo único, do art. 120, da Lei Municipal nº 2.597/2008, visto que o dispositivo exige a constatação da prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/1964 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/1990 (sonegação, fraude, conluio e crimes contra a ordem tributária). Contudo, em nenhum momento, o Auto de Infração

fundamentou ter ocorrido a prática das referidas infrações, tanto é que sequer citou tais dispositivos no lançamento.

Assim, como o instrumento de lavratura do auto de infração em exame não imputou ao contribuinte a infração condizente às práticas das condutas acima mencionadas, não podem os Conselheiros desta c. Corte fazê-lo no julgamento do recurso voluntário, momento em que se encerra o processo administrativo, sem a abertura do contraditório.

5. PEDIDOS.

Feitas essas considerações, o presente acórdão merece aperfeiçoamento, a fim se sanar a **omissão** apontada, declarando-se a nulidade de parte do lançamento, relativa ao período em que a Recorrente era optante do Simples Nacional, mas o procedimento fiscal foi realizado à margem do sistema eletrônico de fiscalização (Sefisc), bem como, no tocante à aplicação do princípio da retroatividade benigna, seja sanada a **contradição** apontada, cancelando-se multa, no valor de 100% do imposto devido, exigida com base no art. 120, inciso V, alínea “b” da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM), uma vez que com a superveniência de legislação nova sobre o tema, não mais subsiste a penalidade aplicada, ou, no mínimo, a sua redução para o percentual mais benéfico de 75%, de acordo com o caput do atual art. 120, caso V. Sas. não entendam pela revogação total.

Pede deferimento. Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2022.

BÁRBARA MELO CARNEIRO
OAB/MG nº 119.519

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc. nº 01: Publicação do acórdão nº 2.916/2021;

Doc. nº 01:

Publicação do acórdão nº 2.916/2021.

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Melo Carneiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9496-407E-6510-FB2C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 14.344/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos da Secretaria Executiva relacionados no Anexo deste Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as medidas necessárias para cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 01 DE ABRIL DE 2022.

AXEL GRAEL - PREFEITO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 14.344/2022

CARGOS TRANSFORMADOS NA SECRETARIA EXECUTIVA

CARGO	SÍMBOLO	Ocupado anteriormente
01	CC-1	NATACHE PAES CAVALCANTI MARQUES DA SILVA
01	CC-2	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
01	CC-2	CIBELE MARIANO EGÝDIO

CARGO RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO
01	Subsecretário	SS

Portarias

PORT. Nº 274/2022 - Considera nomeada, a contar de 01/04/2022, **PRISCILLA TERRA GUIMARÃES** para exercer o cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da E.M. Professor Horário Pacheco, da Superintendência de Desenvolvimento de Ensino, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Cristiane da Cruz Porto, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 275/2022 - Considera nomeada, a contar de 01/04/2022, **JAQUELINE DAMASCENO RIBEIRO** para exercer o cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da NAEI Vila Ipiranga, da Superintendência de Desenvolvimento de Ensino, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Josiane Aguiar Cerqueira Feliciano, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 276/2022 - Considera nomeada, a contar de 01/04/2022, **GREICE MARA MONTEIRO DA SILVA** para exercer o cargo de Secretário, CC-5, da E.M. Professora Lúcia Maria Silveira Rocha, da Superintendência de Desenvolvimento de Ensino, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Débora da Silva Antunes, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 277/2022 - Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/04/2022, **TRÍCIA DE SOUSA LIMA FIGUEIREDO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Educação.

PORT. Nº 278/2022 - Considera nomeado, a contar de 01/04/2022, **MÁRCIO ANCIÃES FERREIRA** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Trícia de Sousa Lima Figueiredo.

PORT. Nº 279/2022 - Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/04/2022, **RUDOLPH HASAN GOMES** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

PORT. Nº 280/2022 - Considera nomeada, a contar de 01/04/2022, **JULIANA MACHADO RAMOS DE SOUZA** para exercer o cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Rudolph Hasan Gomes, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 281/2022 - Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/04/2022, **ANA CRISTINA ALVES PACHECO** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

PORT. Nº 282/2022 - Considera nomeado, a contar de 01/04/2022, **LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA** para exercer o cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Ana Cristina Alves Pacheco, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 283/2022 - Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/04/2022, **WESLEY DE ARAUJO SANTOS** do cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Executiva.

PORT. Nº 284/2022 - Considera nomeado, a contar de 01/04/2022, **RENATO LUIZ DA SILVA CRIVEL** para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Wesley de Araujo Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

PORT. Nº 285/2022 - Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/04/2022, **NATACHE PAES CAVALCANTI MARQUES DA SILVA** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva.

PORT. Nº 286/2022 - Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/04/2022, **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

PORT. Nº 287/2022 - Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/04/2022, **CIBELE MARIANO EGÝDIO** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

PORT. Nº 288/2022 - Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/04/2022, **RICARDO MOUZER LEMOS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

PORT. Nº 289/2022 - Considera nomeado, a contar de 01/04/2022, **MARCELO MURTA VELLOSO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa, em vaga criada pela transformação do Decreto nº 14344/2022.

Corrigendas

Na Portaria nº 272/2022, publicada em 01/04/22, onde se lê: ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI ALVES, leia-se: ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES.

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Melo Carneiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9496-407E-6510-FB2C.



Na Portaria nº 243/2022, publicada em 01/04/22, exclua-se: acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 680/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005120/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1639/2021**.

PORT. Nº 679/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005133/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1638/2021**.

PORT. Nº 678/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005134/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1637/2021**.

PORT. Nº 677/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005139/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1636/2021**.

PORT. Nº 676/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005143/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1640/2021**.

PORT. Nº 675/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005146/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1635/2021**.

PORT. Nº 674/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005147/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1634/2021**.

PORT. n. 728/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 286/2021 – Processo n. 020/001042/2021**.

PORT. n. 727/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 287/2021 – Processo n. 020/001043/2021**.

PORT. n. 725/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 288/2021 – Processo n. 020/001044/2021**.

PORT. n.726/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 289/2021 – Processo n. 020/001045/2021**.

PORT. n. 724/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 290/2021 – Processo n. 020/001046/2021**.

PORT. n. 723/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 291/2021 – Processo n. 020/001047/2021**.

PORT. n. 722/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 292/2021 – Processo n. 020/001048/2021**.

PORT. n. 721/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 293/2021 – Processo n. 020/001049/2021**.

PORT. n. 720/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 294/2021 – Processo n. 020/001050/2021**.

PORT. n. 719/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 296/2021 – Processo n. 020/001052/2021**.

PORT. n. 728/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 298/2021 – Processo n. 020/001389/2021**.

PORT. n. 717/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 299/2021 – Processo n. 020/001407/2021**.

PORT. n. 716/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 330/2021 – Processo n. 020/001107/2021**.

PORT. n. 715/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 331/2021 – Processo n. 020/001108/2021**.

PORT. n. 714/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 332/2021 – Processo n. 020/001109/2021**.

PORT. n.709/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 333/2021 – Processo n. 020/001112/2021**.

PORT. n. 710/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 334/2021 – Processo n. 020/001114/2021**.

PORT. n. 713/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 335/2021 – Processo n. 020/001118/2021**.

PORT. n. 712/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 336/2021 – Processo n. 020/001119/2021**.

PORT. n. 719/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 337/2021 – Processo n. 020/001120/2021**.

PORT. n. 708/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 338/2021 – Processo n. 020/001122/2021**.

PORT. n. 707/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 104/2020 – Processo n. 020/000609/2020**.



PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020**.

PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020**.

PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017**.

PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.

PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.

PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.

PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.

PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.

PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.

PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.

PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.

ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.

PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.

PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.

PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.

PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.

PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.

PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.

PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.

PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI** COMUNICA QUE REALIZARÁ, **NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.**

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de



identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597//2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido. "

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário – Auto de infração 52896– Falta de recolhimento ISSQN – Competência abril e novembro 2015 – Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 – Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido. "

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 52938– Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN – Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido. "

030/013111/2021 – PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS – PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário – Auto de infração 53910 de 13/04/2018 – Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói – Competência 01/2013 a 11/2015 – Atribuição do tributo a outro município – Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido. "

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55094 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido. "

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA. OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato **SMASES** nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** – CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;



Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Corrigenda: Na Portaria SME/011/2022, publicada em 31/03/2022, onde se lê: Diretoria de Educação de Jovens e Adultos; leia-se: Coordenação de Educação de Jovens e Adultos.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Atos do Presidente

PORTARIA FME Nº. 462/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

APOSENTAR, de acordo com o § 1º alínea **b** do inciso III do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º da Lei nº 10887/04, publicada em 18/06/2004, **Regina Maria Gavinho Muniz** no cargo de **Pedagogo ESP III** matrícula nº. **11235.784-6** do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº. **210005020/2021**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Regina Maria Gavinho Muniz** aposentada pela Portaria FME nº. 462/2021, de 24/03/2022, no cargo de **Pedagogo ESP III** matrícula **11235.784-6** conforme as parcelas abaixo discriminadas:

4321/10950 dias do valor total dos proventos: de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/04, publicada em 18/06/2004..... **R\$ 2030,56**

Total.....R\$ 2050,86

PORTARIA FME Nº. 463/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

APOSENTAR, de acordo com o Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 publicada em 06/07/2005, e a Lei nº 3615/2021 de 28/07/2021, **Gláucia Diniz dos Santos** no cargo de **Professor I ESP VI**, matrícula nº. **11231.261-9**, do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº. **210002093/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Gláucia Diniz dos Santos** aposentada pela Portaria FME/463/2022 de 24/03/2022 no cargo de **Professor I ESP VI**, matrícula nº. **11231.261-9** conforme as parcelas abaixo discriminadas:

VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3615/2021 de 28/07/2021..... **R\$ 7149,85**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30% (trinta por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985..... **R\$ 2144,95**

PARCELA DE DIREITO PESSOAL

• 15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o Artigo 13 da Lei n.º 3067/2013, publicada em 13/12/2013 e Portaria FME/599/06..... **R\$ 1072,47**

Total.....R\$ 10367,27

PORTARIA FME Nº. 464/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

APOSENTAR, de acordo com o Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 publicada em 06/07/2005, e a Lei nº 3615/2021 de 28/07/2021 **Marlene da Conceição da Costa**, no cargo de **Agente Administração Educacional NM VI**, matrícula nº. **11220.041-8**, do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº. **210002720/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Marlene da Conceição da Costa** aposentada pela Portaria FME/464/2022, de 24/03/2022, no cargo de **Agente Administração Educacional NM VI**, matrícula nº. 11220.041-8 conforme as parcelas abaixo discriminadas:

VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3615/2021 de 28/07/2021..... **R\$ 2882,70**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 35% (trinta e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985..... **R\$ 1008,94**

Total.....R\$ 3891,64

PORTARIA FME Nº. 465/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

APOSENTAR de acordo com o Artigo 6º e Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31 de dezembro de 2003 combinado com o § 5º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 publicada em 31/12/2003 e a Lei nº 3615/2021 de 28/07/2021, **Elange Ferreira da Silva** no cargo de **Professor I ESP VI** matrícula **11232.547-0** do Quadro Permanente de Pessoal dessa Fundação, Referência: Processo nº. **210002787/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Elange Ferreira da Silva** aposentada pela Portaria FME/465/2022 de 24/03/2022 no cargo de **Professor I ESP VI**, matrícula nº. **11232.547-0** conforme as parcelas abaixo discriminadas:

VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3615/2021 de 28/07/2021..... **R\$ 7149,85**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25% (vinte e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985..... **R\$ 1787,46**

PARCELA DE DIREITO PESSOAL

• 15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o Artigo 13 da Lei n.º 3067/2013, publicada em 13/12/2013 e Portaria FME/599/06..... **R\$ 1072,47**

Total.....R\$ 10009,78

PORTARIA FME Nº. 466/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Melo Carneiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9496-407E-6510-FB2C.



RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com alínea **b** do inciso III § 1º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º da Lei nº 10887/04, publicada em 18/06/2004, **Iara Maria Coutinho Brotherhood Peres** no cargo de **Professor I NM IV** matrícula nº. **11233.650-1** do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº. **210003007/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Iara Maria Coutinho Brotherhood Peres** aposentada pela Portaria FME nº. 466/2022, de 24/03/2022, no cargo de **Professor I NM IV** matrícula **11233.650-1** conforme as parcelas abaixo discriminadas:
6624/10950 dias do valor total dos proventos: de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/04, publicada em 18/06/2004..... **R\$ 1483,94**
Total.....R\$ 1483,94

PORTARIA FME Nº 467/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

APOSENTAR de acordo com o inciso I do Artigo 89 da Lei nº 531/1985 publicada em 18/01/1985, Artigo 6º e Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31 de dezembro de 2003 combinado com o § 5º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 publicada em 31/12/2003 e a Lei nº 3615/2021 de 28/07/2021, **Norma Sueli Nogueira de Lemos** no cargo de **Professor IIE ESP V** matrícula **11233.132-0** do Quadro Permanente de Pessoal dessa Fundação. Referência: Processo nº. **210003655/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Norma Sueli Nogueira de Lemos** aposentada pela Portaria FME/467/2022 de 24/03/2022 no cargo de **Professor IIE ESP V**, matrícula nº. **11233.132-0** conforme as parcelas abaixo discriminadas:
VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3615/2021 de 28/07/2021..... **R\$ 5958,21**
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25% (vinte e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985.....**R\$ 1489,55**

PARCELA DE DIREITO PESSOAL

- 15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o Artigo 13 da Lei n.º 3067/2013, publicada em 13/12/2013 e Portaria FME/599/06.....**R\$ 893,73**
Total.....R\$ 8341,49

PORTARIA FME Nº 468/2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

APOSENTAR de acordo com o Artigo 6º e Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31 de dezembro de 2003 combinado com o § 5º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 publicada em 31/12/2003 e a Lei nº 3615/2021 de 28/07/2021, **Joseli Salgado Santos Leite** no cargo de **Professor I ESP VI** matrícula **11232.464-8** do Quadro Permanente de Pessoal dessa Fundação. Referência: Processo nº. **210004187/2022**.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais de **Joseli Salgado Santos Leite** aposentada pela Portaria FME/468/2022 de 24/03/2022 no cargo de **Professor I ESP VI**, matrícula nº. **11232.464-8** conforme as parcelas abaixo discriminadas:
VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3615/2021 de 28/07/2021..... **R\$ 7149,85**
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25% (vinte e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985.....**R\$ 1787,46**

PARCELA DE DIREITO PESSOAL

- 9% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o Artigo 13 da Lei n.º 3067/2013, publicada em 13/12/2013 e Portaria FME/599/06.....**R\$ 643,48**
Total.....R\$ 9580,79

Redução de Carga Horária – Deferido

Proc. 210004885/2022 – Jane de Brito Braga.
Proc. 210005133/2022 – Mônica de Oliveira Vieira.
Proc. 210005135/2022 – Mônica de Oliveira Vieira .
Proc. 210005592/2022 – Ana Maria Duque de Mello.

Inquérito Administrativo

Proc.020001134/2021 – Kátia de Almeida Ojeda. **Arquive-se**, conforme decisão da COPAD.

Corrigenda:

Incluir na Portaria FME nº 427/2022 – Progressão Funcional Por Titulação, publicada em 24 de março de 2022, o seguinte:

MATRICULA	PROCESSO	PROGRESSÃO CONCEDIDA
112378824	210004416/2022	ESP
112378479	210004024/2022	MTD

Auxílio Natalidade – Deferido

Proc. 210006862/2022 – Kelly Reis Martins da Fonseca.

Tornar insubsistente a publicação de Cancelamento de disposição - deferido, processo 210006307/2022, publicada em 26 de março de 2022.

Tornar insubsistente a publicação de Redução de Carga Horária - deferido, processo 020000414/2022, publicada em 26 de março de 2022.

Abono Permanência – Deferido

Proc.210005699/2022 – Fidelis Gomes da Silva Neto.

Acumulação de Cargo – Deferido

Proc. 210007002/2022 – MARIZE TEIXEIRA DE GOIS - matrícula nº112331312 – Fundação Municipal de Educação de Niterói, **PROFESSOR IIE ESP V** e matrícula nº6112 – Prefeitura Municipal de São Gonçalo, RJ (Secretaria Municipal de Educação - **PROFESSOR SUPERVISOR EDUCACIONAL** (Aposentado)

Averbação de Tempo de Contribuição – Deferido



Proc.210004277/2022 – Sandra Elizabeth de Siqueira.
Proc. 210005736/2022 – Marly Pereira Torres.
Proc. 210006054/2022 – Ana Lúcia de Souza Andrade de Freitas.
Proc. 210006852/2022 – Simone Chaves de Almeida.
Proc. 210006888/2022 – Paula de Menezes Barroso.
Proc. 210006915/2022 – Zulei Diniz Pinto.
Proc. 210006921/2022 – Daniela Albuquerque de Assumpção.
Proc. 210006973/2022 – Laila da Rocha Neves.
Proc. 210006985/2022 – João César de Azevedo.
Proc. 210006991/2022 – Lívia Ferreira de Souza Domas.
Proc. 210007000/2022 – Simone Chaves de Almeida.
Proc. 210007005/2022 – Andrea Gonçalves da Silva.

O Presidente do CEC da E.M. Vila Costa Monteiro, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 8º. Parágrafos 1 e 2 do Estatuto deste Conselho Escola Comunidade convoca os professores, servidores lotados na U.E., bem como pais/responsáveis pelos alunos devidamente matriculados na Escola, bem como ex-diretores, ex-professores, ex-alunos maiores de 18 anos, e demais pessoas da comunidade para participarem da Assembleia Geral Ordinária, que será realizada na sede da Unidade Escolar, localizada na Rua Costa Monteiro, s/nº, Ititioca, Niterói, no dia 06 de abril de 2022, às 10h., em primeira convocação e, não havendo número legal de participantes, conforme indicação estatutária, às 10h30min., em segunda e última convocação, com qualquer número de participantes, para discutir e deliberar sobre as seguintes pautas:

- Formação do CEC;
- Assuntos gerais.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 505/2022

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros consultores e executores, para compor a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2616/98:

CONSULTORES:

1. Jorge da Costa Pereira, Médico, matrícula nº 432.510-6 FMS.
2. Julio Lopes Queiroz Filho, Farmacêutico, matrícula nº 436.391-7;
3. Dulciléa Jasbick Leite, Administradora, matrícula nº 432.143-6;
4. Guilherme Costa de Oliveira Ramos, Farmacêutico, matrícula nº 434684-7;
5. Antônio Marcos Cardoso Rodrigues, Téc. de Enfermagem, matrícula nº 435077-3.

EXECUTORES:

1. Juliana Milward de A. Spinelli Borchert, Médica Infectologista, matrícula nº 432.815-9;
2. Sílvia Oliveira Nogueira da Silva, Enfermeira, matrícula nº 435.212-6;
3. Thamirys Eccard de Souza Catharino, Enfermeira, matrícula nº 437.318-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogado os dispositivos em contrário.

EXTRATO N.º: 39/2020.

Instrumento: Contrato n.º 21/2020; **Partes:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Labtec Master Equipamentos Hospitalares Ltda. Me; **Objeto:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de camas e monitores multiparâmetros para a formação de novos leitos, como uma das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus; **Valor:** R\$ 1.470.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta mil reais); **Verba:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 44.90.52.00, Fontes n.º 138 e 100, Notas de Empenho n.º 000518/2020 e 000519/2020; **Fundamento:** Portaria GM/MS n.º 188/2020, Lei n.º 13.979/2020, Medida Provisória n.º 926/2020, Decreto Municipal n.º 13.506/2020 e Lei n.º 8.666/93, bem como o processo administrativo n.º 200/4313/2020; **Assinatura:** 22 de abril de 2020. (Omitido no D.O.).

020/5140/2021 - ARQUIVADO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Licença Especial - Deferida

200/1331/2017 - SERGIO ARINO MARQUES DOS SANTOS

NITERÓI – EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA TERCEIRO AVISO AOS ACIONISTAS

A NITERÓI-EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR, com sede na Cidade de Niterói, à Estrada Leopoldo Fróes, nº 773, São Francisco, CONVOCA os Senhores Acionistas para comparecerem à Reunião da Assembleia Geral Extraordinária, que acontecerá no dia 07 de abril de 2022, às 17 horas, na sede da Empresa. A reunião visa deliberar assuntos relacionados à subvenção do Carnaval 2022 e outros assuntos de interesse da sociedade.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50000237/2022

“ERRATA”

No Pregão Presencial Nº 01/2022, publicado no D.O. do Município do dia 30 de março de 2022, item 9.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ONDE SE LÊ: “Em relação ao LOTE 09 (Drone Tipo I e II, Fotografia Filmagem e Gravação, transmissão ao vivo e link p/Upload); a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado, caso couber”; LEIA-SE: “Em relação ao LOTE 09 (Drone Tipo I e II, Fotografia Filmagem e Gravação, transmissão ao vivo e link p/Upload); a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado ou averbado no CREA;

NITERÓI PREV

CORRIGENDA DE EXTRATO

No Extrato publicado em 22/03/2022, referente ao Contrato de Adesão Digital, celebrado entre a Niterói Prev e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência DATAPREV S.A., ONDE SE LÊ: Contrato de Adesão Digital.



Data da Assinatura: 18 de março de 2022.
LEIA-SE: Contrato nº 008914/2022.P (Contrato de Adesão Digital).
Data da Assinatura Plena: 23 de março de 2022.

**EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO –
EMUSA**

Atos do Presidente

PORT. Nº. 83/2022 – Dispensar a contar de 01/04/2022, DANIELLE SIMÕES SOARES da FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 7.

PORT. Nº. 84/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, VÂNIA CHRISTINA MACIEIRA COUTO DE MIRANDA para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO - 7, em vaga decorrente da dispensa de Danielle Simões Soares.

PORT. Nº. 85/2022 – Dispensar a contar de 01/04/2022, ROSELI FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA da FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 8.

PORT. Nº. 86/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, RICARDO MOUZER LEMOS para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO - 8, em vaga decorrente da dispensa de Roseli Ferraz da Silva Oliveira.

PORT. Nº. 87/2022 – Dispensar a contar de 01/04/2022, MARCELO MURTA VELLOSO da FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 1.

PORT. Nº. 88/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, ROSELI FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO - 1, em vaga decorrente da dispensa de Marcelo Murta Velloso.

PORT. Nº. 93/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, MONICA DE AZEVEDO GONÇALVES para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 2.

PORT. Nº. 94/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, ANA PAULA VALE LOPES para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 2.

PORT. Nº. 95/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, DEJEANE PATRICIO para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 2.

PORT. Nº. 96/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 5.

PORT. Nº. 97/2022 – Designar a contar de 01/04/2022, SOLANGE MARIA DOS SANTOS SIRQUEIRA para exercer a FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 5.

PORTARIA Nº. 098/2022 - Designar os fiscais Fernando de Abreu Ciambarella (Mat. 3077) e Marcelo Ferreira Pinheiro (Mat. 1460), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços “REFORMA DE PARÇA NO BAIRRO MARIA PAULA, NESTE MUNICÍPIO”, (Contrato nº.007/2022) – Processo Adm.Nº. 510000221/2020.

CORRIGENDAS

Na publicação datada de 31 de março de 2022, referente à Portaria 081/2022, onde se lê: ELMIR DE ABREU E SILVA (Mat. 4218) Leia-se: ELMIR DE ABREU E SILVA. (Mat.1457).

Na publicação do dia 18/01/2022, Port. 14/2022, onde se lê: FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO - 8, leia-se: FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 7.

Na publicação do dia 18/01/2022, Port. 18/2022, onde se lê: FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO - 9, leia-se: FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO – 7.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Instrumento: Contrato nº 06/2022; PARTES: EMUSA e ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA; **Objeto:** Prestação de serviços de retirada de ossadas humanas do ossuário e descaracterização, transporte, inativação microbiológica e destinação final dos resíduos sepulcrais dos cemitérios municipais; VALOR GLOBAL: R\$ 4.416.476,52 (quatro milhões quatrocentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); **Prazo:** 12 (doze) meses; **Dotação Orçamentaria:** PT 5351.15.452.0010.6218, ND 3.3.90.39.00, FT 138. **Fundamentação:** PREGÃO 02/2021; **Data do Contrato:** 29/03/2022; Processo Nº. 750002557/2021.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 07/2022; PARTES: EMUSA e MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP; **OBJETO:** Reforma de praça no bairro Maria Paula, no Município de Niterói/RJ; VALOR GLOBAL: R\$ 1.109.684,51 (um milhão cento e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); **PRAZO:** 10 (dez) meses; **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** PT: 5351.15.451.0010.5071, ND: 4.4.90.51.00, FT 138; **FUNDAMENTAÇÃO:** Tomada de Preços 16/2020; **DATA DO CONTRATO:** 29/03/2022; Processo Nº. 510000221/2020.

PREGAO 04/2021 - REVOGAÇÃO

Fica REVOGADO o PREGAO PRESENCIAL Nº 04/2021, que tem como objeto: “eventual contratação de empresa autorizada pela Anatel para prestação de serviço de telecomunicações de voz e dados, na modalidade Serviço Móvel Pessoal - SMP, nas modalidades de assinatura de dados móvel ilimitado, serviço de acesso à internet GPRS/EDGE/3G/4G/5G através de modems, serviço de controle de gastos móveis (via web), com aparelhos em regime de comodato, de acordo com o constante no proc. 510002082/2021. Niterói, 31 de março de 2022. Presidente da EMUSA

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. 016 / 2020 – Processo Administrativo nº. 510000221 / 2020, que visa a Execução dos Serviços para EMUSA de “REFORMA de PRAÇA no BAIRRO de MARIA PAULA”, nesta Cidade, conforme EDITAL, adjudicando os Serviços a 2ª. (SEGUNDA) COLOCADA, a empresa MONOBLOCO CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 10.858.543/0001-06, pelo valor global de R\$ 1.109.684,51 (um milhão, cento e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com uma redução em relação ao valor estimado de 27,00%, com Prazo de Entrega dos Serviços, Validade da Proposta e Pagamentos, conforme EDITAL, AUTORIZANDO a DESPESA e a EMISSÃO de NOTA de EMPENHO.

ORDEM DE INÍCIO



Estamos concedendo Ordem de Início ao **CONTRATO nº. 007/2022**, firmado com a empresa **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** objetivando a execução das obras e/ou serviços de “**REFORMA DE PRAÇA NO BAIRRO MARIA PAULA, NESTE MUNICÍPIO**”, a partir do dia **29/03/2022** com término previsto para **28/01/2023**. Proc. nº. 510000221/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Melo Carneiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9496-407E-6510-FB2C.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9496-407E-6510-FB2C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9496-407E-6510-FB2C



Hash do Documento

F9CAB3182AD4E6F17660CF030801DB8B23C57DF349511AEAA5293974499387E5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/04/2022 é(são) :

- Bárbara Melo Carneiro - 080.940.336-65 em 18/04/2022 15:49
UTC-03:00

Nome no certificado: Barbara Melo Carneiro

Tipo: Certificado Digital



Nº do documento:	01973/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRECIAR O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/04/2022 11:01:08		
Código de Autenticação:	A08303EDFD1B3264-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para apreciar o Pedido de Esclarecimento formulado pelo Contribuinte, observando os prazos regimentais.

Em, 20 de abril de 2022

Documento assinado em 20/04/2022 11:01:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Pedido de Esclarecimento - Acórdão nº 2.916/2021 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto por COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA em face do Acórdão nº 2.916/2021 prolatado por este Conselho de Contribuintes, que, no mérito, desproveu o recurso voluntário para manter o Auto de Infração n. 52809.

Em breve síntese, sustenta o requerente: (i) omissão quanto à nulidade de parte do auto de infração para o período em que a empresa era optante pelo Simples Nacional, já que seria necessária a utilização do SEFISC; (ii) contradição no acórdão, posto que seria necessária a aplicação de sanção ulterior mais branda ao contribuinte (art. 106, II, CTN).

É o relatório.

Dispõe o art. 120, *caput* do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) que a decisão do Conselho de Contribuintes que se afigurar omissa, contraditória ou obscura poderá ser objeto de pedido de esclarecimento:

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.



Trata-se de instrumento congênere aos Embargos de Declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre (a) um pedido da parte; ou (b) fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; ou (c) questões apreciáveis de ofício pelo órgão julgador.

Na mesma linha, é dita contraditória a decisão que padece de coerência interna, ou seja, quando os seus trechos não guardam coesão entre si. A literatura processual é clara e expressa em afirmar que o pedido de esclarecimento (ou embargos de declaração) não serve para eliminar contradições externas, isto é, entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo¹.

Por fim, é obscura a decisão quando esta for ininteligível, quer porque foi mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível.

O confronto dos autos com o pedido formulado pelo requerente permite-me verificar a inexistência de quaisquer das causas que dão azo ao pedido de esclarecimento.

¹ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 250.



Em primeiro lugar, não há qualquer omissão, haja vista que o Acórdão nº 2.916/2021 se manifestou sobre todas as teses recursais apresentadas pelo requerente, bem como julgou todos os pedidos formulados.

Com efeito, o argumento de nulidade de parte do auto de infração para o período em que a empresa era optante pelo Simples Nacional não foi apresentado em sede de recurso voluntário, razão pela qual sequer poderia ser conhecido pelo colegiado. Não há omissão de algo que não foi alegado.

Igualmente, inexistente contradição ou obscuridade, sendo certo que a decisão proferida por este Conselho é clara e coerente internamente, sem deixar margens para quaisquer dúvidas quanto aos fundamentos jurídicos adotados para desprover o recurso voluntário.

A tese da retroatividade benigna foi devidamente apreciada pelo acórdão. O que ocorre é um inconformismo do requerente com o resultado do julgamento em segunda instância, pretendendo, através deste pedido de esclarecimento, provocar nova análise do seu pleito, o que é manifestamente incabível.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do pedido de esclarecimento, considerando inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Niterói, 27 de abril de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO